

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

*“O tipo de ensino dos que se faziam remunerar pelos discursos erísticos era semelhante à ocupação de Górgias. Na verdade, uns davam a decorar discursos retóricos, outros, discursos interrogativos, pois uns e outros pensavam que era nestes dois gêneros que os discursos de todos geralmente vinham incidir. Por isso, o ensino ministrado aos que com eles aprendiam era rápido, mas não técnico. De fato, presumiam estar a ensinar não transmitindo a arte, mas produtos da arte; como se alguém, ao declarar ir transmitir um conhecimento sobre como não sofrer dos pés, não ensinasse em seguida o ofício de sapateiro ou onde se poderia procurar tais conhecimentos, mas oferecesse um grande número de sandálias de todo gênero. (Ref. Sof. 33, 183 b 6 – Diálogos Sócrates e Górgias).”*

**ADI 4874 - STF**

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob nº 07.292.167/0001-12, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 7º Andar, Salas 708/714, Brasília/DF, CEP 70093-900, correio eletrônico: [advocacia@sinagencias.org.br](mailto:advocacia@sinagencias.org.br), representado pelo advogado, constituído mediante instrumento de procuração, em anexo, Dr. Breno Valadares, OAB/BA 24.450 e OAB/DF 48.269, com sede no mesmo endereço, onde recebe os atos de comunicação processual, intimações e notificação, correio eletrônico: [escritorio.valadares@gmail.com](mailto:escritorio.valadares@gmail.com), vem, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, e art. 138 e art. 300 e ss. do Código de Processo Civil, à Ilustre presença de Vossa Excelência requer

**HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE**

nos autos da ADI 4874 no Supremo Tribunal Federal (STF), movida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI em que pugna pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, sendo a entidade de representação dos servidores das Agências Nacionais de Regulação que solicita a oportunidade de trazer aos autos a contribuição valorosa dos especialistas que tratam sobre a matéria.



**I) DA PARTICIPAÇÃO DO SINAGÊNCIAS - ENTIDADE DE CLASSE DOS SERVIDORES DA ANVISA E DEMAIS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ESPECIALIZADOS**

O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação é a entidade representativa dos Servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e tem recebido dos servidores solicitação quanto a necessidade de contribuir para o entendimento desta e. Corte, enquanto agentes especializados, servidores públicos concursados, especialistas no tema e que tem em seu cotidiano laboral emitir opinativos e pareceres sobre o tema, além da atuação diuturna na fiscalização e regulação do setor.

O Ordenamento jurídico pátrio tem evoluído para permitir a participação de agentes sociais importantes em julgamentos que, por sua natureza e alcance, terão impactos importantes na sociedade.

Na legislação brasileira, o *amicus curiae* encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, que dispõe o seguinte:

*“O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades**”.*(grifa-se).

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

*“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus*



*curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”*

Esta Egrégia Corte, no julgamento da ADI-MC 2321/DF, assentou entendimento quanto a participação do *amicus curiae*, principalmente “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia”.

Dois são os requisitos dispostos na Lei 9.868/1999, arrolados no §2º, art. 7º: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria.

Impende consignar que tais elementos encontram-se evidenciados na postulação ora formuladas. Objetivamente, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINACÊNCIAS é a entidade sindical representativa dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.

O Estatuto do Sinagências, em seu art. XX, explicita a necessidade da entidade na representação, promoção, incentivo e construção da organização, política e social dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, em defesa dos seus direitos administrativos e trabalhistas, junto ao Governo Federal e às Agências Nacionais de Regulação e também, na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública, ações coletivas e demais medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário.

A Lei 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, em seu inciso IX, do art. 1º, declara:

*Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:*

*IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;*



*XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;*

*XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;*

*XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.*

Cabe ressaltar ainda que o tema em discussão na ADI - 4874, pode influenciar nas atribuições dos servidores da ANVISA, elencadas na Lei 10871/2001, nos arts. 2º, 3º e seus incisos, declara:

*Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei.*

*I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;*

*II - elaboração de normas para regulação do mercado;*

*III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;*

*VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.*



*Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006).*

*I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;*

*II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e*

*III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.*

Não se pode olvidar que qualquer alteração na Lei 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária afetará as atividades do seus servidores, que exercem atividade de formulação de atividades regulatórias, elaboram normas para o mercado, justamente o que é objeto desta contenda.

A participação do Sinagências como *Amicus Curiae* buscará trazer aos autos informações técnicas e jurídicas esposadas pelos servidores públicos federais que realizam as atividades regulatórias, orientando e formulando, como exercício regular do trabalho. Importante consignar que não servirá como substituto processual ou apoiador dos fatos e argumentos da Agência Nacional de Regulação Anvisa, mas sim dos seus servidores. Com certeza, algo que deve ser levado em consideração.

Além da necessária opinião e relato dos servidores da Anvisa, o Sinagências buscará o auxílio técnico de servidores das demais agências reguladoras, que enriquecerão os debates, inclusive quanto ao papel exercido pelas Agências Nacionais de Regulação, suas competências e limites.

O Sinagência tem muito a contribuir para o debates, pois representa os Servidores da ANVISA e de todas as agências nacionais de regulação. Como a presente ADI – 4874, tem o potencial ser um marco da discussão regulatória no país, discutir, de forma ampla, o poder de regulamentação das agências reguladoras, pugna-se pela participação nesta demanda, atento aos anseios dos servidores, espera-se o deferimento de ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Assim, como foi deferido os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzidos por:(a) Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco – Sinditabaco (petição nº 5769/2013); (b) Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo –AMATA (petição nº 8927/2013); (c) Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (Aliança de Controle do Tabagismo) – ACT (petição nº 13781/2013); (d) Federação Nacional dos Trabalhadores da Indústria do Fumo e Afins – FENTIFUMO (petição nº 15281/2013); e (e) ABIFUMO – Associação Brasileira da Indústria do Fumo (petição nº 28598/2013).



## **II) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com fulcro nas disposições estatutárias (art. 1º ss do Estatuto Sinagências), nos princípios comezinhos do Direito e na evolução do nosso sistema processual, sólidos na Lei 9868/99, 10.871/2004, 13.326/2016, requer:

- A) O recebimento da presente petição para deferir a habitação do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, único e legítimo representante dos servidores da ANVISA e demais servidores destas Autarquias Especiais, possibilitando trazer aos autos contribuições técnicas e jurídicas dos servidores que atuam diretamente e diariamente com o tema regulatório, seu papel e potencialidade, bem como seus alcances;

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Brasília – DF, 27 de junho de 2017.

**BRENO VALADARES DOS ANJOS**  
**OAB/DF N° 48.269**

